

## RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.077280/2023-83

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE

JANEIRO S.A

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA** 

## 1. **DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. RIOgaleão (SBGL), em face de Decisão de Primeira Instância (SEI 9922211), relativa à Notificação de Infração nº 002979.N/2023/GTIS/SRA-ANAC (SEI 9368411), de 23/11/2023.
- 1.2. O respectivo Relatório de Ocorrência (SEI 9368413) imputou à autuada a conduta de não obter o padrão estabelecido para o mesmo Indicador de Qualidade de Serviço por 2 períodos consecutivos ou alternados em um prazo de 5 anos, em suposta infração do que preconiza a alínea "d" da cláusula 8.4 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014 SBGL, especificamente quanto ao Indicador de Qualidade de Serviço "Custo benefício das lojas e praças de alimentação" nos anos de 2018 e 2019, ou seja, por 2 (dois) períodos consecutivos.
- 1.3. Notificada em 28/11/2023 da instauração do processo (SEI 9380134 e 9380134), a Concessionária apresentou defesa prévia tempestiva em 14/12/2023 (SEI 9459002 e anexos), destacando, em breve síntese: i) os esforços da Concessionária para melhorar a percepção dos passageiros quanto ao custo-benefício de lojas e praças de alimentação, bem como destacar o caráter estritamente subjetivo do indicador em questão; ii) ausência de violação contratual, com a enumeração de campanhas para divulgar tais esforços; iii) a redução nos índices de reclamações quanto ao custo-benefício de alimentação; iv) a inadequação do referido IQS, já modificado pela 1ª RPC do Contrato de Concessão, que não mais considera tal indicador como ensejador de aplicação de sanções contratuais; e v) ausência de critérios objetivos para mensuração do "custo-benefício" da alimentação, não sendo possível averiguar a qualidade e adequação do serviço prestado pela Concessionária.
- 1.4. A SRA, em primeira instância, confirmou o ato infracional (SEI 9922211) em 13/05/2024, decidindo pela aplicação de sanção na forma de multa em valor equivalente a 2,975 URTA (dois inteiros e novecentos e setenta e cinco milésimos de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), conforme parâmetro definido na cláusula 1.1.55 do Contrato de Concessão, ante o descumprimento do disposto na cláusula 3.1.11 c/c a cláusula 3.1.13 c/c a alínea "d" da cláusula 8.4, todas no Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014-SBGL, e c/c a Tabela 2 do Apêndice C do seu Anexo 2.
- 1.5. Em 14/05/2024 (SEI 10030459 e 10036970) a Concessionária foi notificada da aplicação de penalidade, manifestando-se tempestivamente em 27/05/2024 (SEI 10089697), requerendo a reconsideração da decisão de primeira instância para que: i) seja reconhecida a insubsistência da Notificação de Infração; ou, não sendo inteiramente reformada a decisão de primeira instância, (ii) seja aplicada advertência.
- 1.6. Em exame dos tópicos constantes no pedido de reconsideração, em 18/06/2024, a área competente manteve a penalidade aplicada (SEI 10134273), considerando que as alegações traziam argumentação análoga à da defesa administrativa anteriormente apreciada. Ato contínuo, remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto aos aspectos de sua competência, de forma a

atender o procedimento descrito no Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 9 de outubro de 2017 (SEI nº 1139808).

- 1.7. Em seguida, a Procuradoria manifestou-se (SEI 10258998) pela regularidade do procedimento.
- 1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 19/07/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 10317850).
- 1.9. Conforme previsto no art. 39, §§ 2º e 3º, da IN nº. 166/2020 e em atenção à inclusão do presente processo na pauta da 23ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, a Concessionária requereu (SEI 10403767) pronunciamento presencial e a consequente apreciação do processo em sessão deliberativa presencial. Ato contínuo, o pedido foi deferido, sendo o processo incluído automaticamente na pauta da presente reunião.

É o relatório.

## TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 21/08/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto n°</u> 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 10387591 e o código CRC 62985F9B.

SEI nº 10387591